SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094508 - SP (2026/0173234-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALAN VICTOR DO CARMO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. RESOLUÇÃO N. 472/2022 DO CNJ. SENTENCIADO NÃO LOCALIZADO. MANDAO DE PRISÃO EXPEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A execução definitiva da pena após o trânsito em julgado é válida e autoriza a expedição de mandado de prisão para assegurar o início do cumprimento da reprimenda no regime fixado.

2. A exigência de intimação pessoal prévia prevista no art. 23 da Resolução CNJ n. 472/2022 não se aplica quando a intimação é frustrada por não localização do sentenciado no endereço indicado, sendo legítima a expedição de mandado de prisão para garantir a execução penal.

3. No caso, a intimação para início do cumprimento da pena foi oportunizada e restou infrutífera por fato imputável ao sentenciado, o que legitima a adoção de medidas mais gravosas, inclusive a ordem de prisão.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59729386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e479df8-367a-4c41-a272-37ff541272f9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e479df8-367a-4c41-a272-37ff541272f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094508 - SP (2026/0173234-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALAN VICTOR DO CARMO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. RESOLUÇÃO N. 472/2022 DO CNJ. SENTENCIADO NÃO LOCALIZADO. MANDAO DE PRISÃO EXPEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A execução definitiva da pena após o trânsito em julgado é válida e autoriza a expedição de mandado de prisão para assegurar o início do cumprimento da reprimenda no regime fixado.

2. A exigência de intimação pessoal prévia prevista no art. 23 da Resolução CNJ n. 472/2022 não se aplica quando a intimação é frustrada por não localização do sentenciado no endereço indicado, sendo legítima a expedição de mandado de prisão para garantir a execução penal.

3. No caso, a intimação para início do cumprimento da pena foi oportunizada e restou infrutífera por fato imputável ao sentenciado, o que legitima a adoção de medidas mais gravosas, inclusive a ordem de prisão.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59379728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:16
Código de Controle do Documento: c6028fb0-d29f-4571-a5b5-c421a8989f67

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALAN VICTO DO CARMO MACHADO agrava da decisão de fls. 210-215, em que deneguei a ordem *in limine.*

O agravante sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, por ausência de análise dos fundamentos autônomos relativos à detração penal de 1.171 dias e ao cômputo em dobro de 965 dias cumpridos em regime mais gravoso. Aponta a nulidade da prisão por inobservância da intimação pessoal prévia prevista no art. 23 da Resolução CNJ n. 472/2022, afastada a premissa de "foragido", tendo em vista prova documental de vínculo empregatício formal e ativo. Afirma, assim, que o recolhimento em regime fechado apesar de fixado o semiaberto na sentença, viola a Súmula Vinculante 56 e o Tema 423 do STF.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito, de acordo com o Tribunal de origem (fl. 27), verificada a existência de vaga no estabelecimento prisional para o cumprimento da pena, foi diligenciada a intimação pessoal do sentenciado, em seu endereço cadastrado, **o que não ocorreu diante de sua não localização**, circunstância que ensejou a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu.

O entendimento firmado nesta Corte, é firme em concluir que: "A prisão-pena somente pode ser implementada após o trânsito em julgado de condenação criminal, em conformidade com a conclusão de mérito do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54" (HC n.

Documento eletrônico VDA59379728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:16
Código de Controle do Documento: c6028fb0-d29f-4571-a5b5-c421a8989f67

572.565/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020).

A Resolução n. 472/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente em seu art. 23, introduziu nova determinação procedimental relacionada ao início da execução definitiva da pena. A nova disposição normativa passou a exigir a prévia intimação pessoal do sentenciado antes da efetiva expedição de mandado de prisão, vejamos:

> Resolução n. 472/2022 do CNJ
>
> [...]
>
> Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.

Ao afastar o pleito defensivo, a Corte de origem se manifestou nos seguintes termos:

> Conforme se extrai dos autos, após a adequação do feito ao disposto na Resolução CNJ nº 474/2022, **o sentenciado foi regularmente intimado (fls. 106/116) para que se apresentasse em unidade prisional, a fim de dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto.**
>
> Todavia, **não foi localizado no endereço por ele próprio indicado (fl. 139), circunstância que evidencia a frustração da intimação pessoal e legitima a adoção de medidas mais gravosas para assegurar a execução da reprimenda, dentre elas a expedição de mandado de prisão, conforme determinado pelo Juízo da execução (fls. 153/154)**.
>
> Nesse contexto, não há falar em ilegalidade da custódia por ausência de prévia intimação para apresentação voluntária, porquanto oportunizada ao paciente a apresentação espontânea, a qual restou infrutífera por circunstância a ele imputável.
>
> Ademais, **conforme informações prestadas, sequer há confirmação acerca do efetivo cumprimento do mandado de prisão, tendo o juízo de origem, inclusive, requisitado esclarecimentos a respeito, o que afasta, por ora, a alegação de**

Documento eletrônico VDA59379728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:16
Código de Controle do Documento: c6028fb0-d29f-4571-a5b5-c421a8989f67

> **constrangimento ilegal atual ou concreto à liberdade de locomoção do paciente.**
>
> Outrossim, **eventual alegação de recolhimento em estabelecimento incompatível com o regime fixado, além de não estar devidamente comprovada nos autos, constitui matéria afeta à seara administrativa da execução penal, não ensejando, por si só, a concessão da ordem**. De igual modo, não se vislumbram elementos aptos a justificar a concessão de prisão domiciliar, medida de caráter excepcional, tampouco é possível, na via estreita do habeas corpus, proceder à análise do preenchimento dos requisitos para eventual progressão de regime, diante da ausência de prova pré- constituída inequívoca (fls. 27-28, destaquei).

Observa-se que, após a constatação de existência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, foi determinada a intimação pessoal do recorrente para iniciar o cumprimento da pena. No entanto, a diligência não teve êxito, pois o condenado não foi localizado no endereço indicado. Diante disso, foi expedido mandado de prisão para cumprimento da pena em regime semiaberto, vedada a execução em estabelecimento destinado ao regime fechado.

A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que as disposições constantes no art. 23 da Resolução n. 472-2022 do CNJ não se aplicam ao agente que, sabedor da sentença condenatória, não é localizado para ser intimado do início do cumprimento da reprimenda.

Ilustrativamente:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONDENADO FORAGIDO. RESOLUÇÃO CNJ N. 474/2022. RECURSO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> Tese de julgamento: "1. A Resolução CNJ n. 474/2022 não impede a expedição de mandado de prisão em casos de réu foragido. 2. A transferência da execução penal para outra comarca não pode ser analisada por esta Corte sem manifestação do Tribunal de origem, para evitar supressão de instância."
>
> Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ n. 474/2022, art. 23.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA59379728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:16
Código de Controle do Documento: c6028fb0-d29f-4571-a5b5-c421a8989f67

203.742/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 24/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 907.160/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 825.644/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/6/2023; STJ, HC n. 376.650/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 22/2/2017.

(**AgRg no RHC n. 212.861/MG**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. Impetrado o habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, constata-se a ausência de deliberação colegiada que pudesse estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O não exaurimento da instância de origem impõe o não conhecimento da impetração, impossibilitando a análise do pedido por este Tribunal Superior, conforme precedentes.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a intimação prévia para o cumprimento da pena prevista no art. 23 da Resolução n. 472/2022 do CNJ não se aplica a condenado que, ciente da decisão, evade-se sem comunicação ao juízo, frustrando a execução penal. A expedição do mandado de prisão foi justificada pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da reiterada dificuldade de localização da paciente.

Inexiste manifesta ilegalidade ou teratologia a ser corrigida, sendo matéria a ser analisada pelo Juízo da execução. Ordem denegada.

4. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no HC n. 956.642/SE**, relator Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

No caso dos autos, o recorrente tinha ciência da sentença condenatória, tanto que interpôs recurso de apelação, contra o qual apresentou o respectivo recurso especial que foi inadmitido e teve o agravo não conhecido. Nessas

Documento eletrônico VDA59379728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:16
Código de Controle do Documento: c6028fb0-d29f-4571-a5b5-c421a8989f67

circunstâncias, sua não localização com a subsequente expedição de mandado de prisão não se mostra medida ilegal, pois se harmoniza com a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. ADVOGADA DEVIDAMENTE INTIMADA. AGRAVANTE DITO FORAGIDO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO DECORRRENTE DE SENTE NÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
>
> II - **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, conforme o art. 392, II, do Código de Processo Penal, é suficiente a intimação de defensor constituído, quando se tratar de acusado solto, prescindindo a intimação pessoal do que respondeu ao processo em liberdade. Precedentes.**
>
> **III - Nada obstante, aqui, a advogada foi devidamente intimada da sentença condenatória à época em que o recorrente se livrava solto, como, aliás, ainda se encontra por estar em condição de foragido desde a expedição do mandado de prisão definitiva em 2017 (fls. 121-124).**
>
> IV - Impossível se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, que não admitem dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.
>
> V - Por derradeiro, uma vez reconhecida a legalidade da intimação na condenação, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que a execução penal em curso é de natureza definitiva desde o trânsito em julgado.
>
> VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.
>
> Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59379728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:16
Código de Controle do Documento: c6028fb0-d29f-4571-a5b5-c421a8989f67

(**AgRg no RHC n. 171.285/AM**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:16
Código de Controle do Documento: c6028fb0-d29f-4571-a5b5-c421a8989f67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.508 / SP

Número Registro: 2026/0173234-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005637420188260515 00046920320198260996 46920320198260996 5637420188260515 317628220258260996 00317628220258260996 20701202920268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL LUCAS PROCOPIO
ADVOGADO : SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN VICTOR DO CARMO MACHADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN VICTOR DO CARMO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:09
Código de Controle do Documento: bd5964ff-d242-49a5-a961-4408e1f4cab4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:09
Código de Controle do Documento: bd5964ff-d242-49a5-a961-4408e1f4cab4